

Scienza e Pace

Science & Peace

ISSN 2039-1749

VOL. XI, N. 2 (2020)

Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental

Djalma Alvarez Brochado Neto
Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

Online Journal of the "Sciences for Peace"
Interdisciplinary Centre - University of Pisa



This paper has been refereed through double-blind peer review

Received: 5 September 2019

Accepted: 12 December 2019

To quote the paper:

Brochado Neto, D. A., Frota Mont'Alverne, T. C. (2020), "Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental", *Scienza e Pace*, XI (1), pp. 37-55.

Creative Commons BY-NC-SA 4.0



Dano massivo ao meio ambiente: crime na guerra, mas não em tempo de paz? As organizações intergovernamentais e o próximo passo na governança global ambiental

Djalma Alvarez Brochado Neto¹

Tarin Cristino Frota Mont'Alverne²

Abstract

Este artigo tem como proposta apontar a urgência – e viabilidade – da inclusão da temática penal nas discussões acerca da governança global ambiental, como política pública internacional, a ser internalizada, posteriormente, nos países. Para tanto, o trabalho se divide em duas partes: na primeira, expõe-se como a governança global ambiental, atualmente, busca conectar Estados e suas subdivisões administrativas, organizações internacionais, empresas transnacionais e sociedade civil em torno de objetivos comuns, relacionados ao incremento da proteção do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais. Na segunda parte, o estudo dedicar-se-á a apontar a urgência da tipificação de crimes internacionais contra o meio ambiente em tempos de paz, como meta para uma governança global mais coesa, considerando as organizações internacionais existentes, a fim de promover a unificação de teses e abordagens de ordem prática, um dos grandes problemas da governança hoje, carente de uma liderança mais efetiva, capaz de concentrar os entendimentos sobre o tema. Conclui-se que a governança global ambiental deve se ocupar, inicialmente no plano internacional, de criminalizar condutas graves atentatórias ao meio ambiente, sendo este um passo necessário e, talvez mais que isso, útil à confluência de entendimentos sobre os meios e mecanismos de proteção e repressão.

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2018). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2016). Sócio advogado no escritório Dionizio & Brochado Advocacia. Professor no Centro Universitário Estácio do Ceará e Unichristus. E-mail: djaneto@hotmail.com. Contato: 5585 991718686.

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi Coordenadora do Programa de PósGraduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2016-2019). Doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente - Université de Paris V e Universidade de São Paulo (2008). Mestre em Direito Internacional Público - Université de Paris V (2004). e-mail: tarinfmontalverne@yahoo.com.br. Contato: 558533667849.

Palavras-chave

Governança global ambiental; organizações intergovernamentais; crimes internacionais ambientais; Organização das Nações Unidas; Tribunal Penal Internacional.

1. Introdução

A pergunta-título deste estudo busca chamar atenção para um fato, no mínimo, curioso: destruir o meio ambiente de forma extensa, grave e duradoura é crime internacional quando se dá num contexto de guerra, conforme preceitua o art. 8º, 2b, iv, do Estatuto de Roma; o mesmo dano, em tempos de paz, independente da importância ou impacto mundial, não tem qualquer reprimenda penal. Ora, se em períodos de exceção, quando se toleram condutas extremas, atacar o meio ambiente é um delito, por que em épocas de normalidade esta agressão é aceitável?

Na verdade, a análise do desenvolvimento do direito internacional, nos últimos 60 anos, aponta para um crescimento exponencial dos instrumentos de proteção do meio ambiente. Princípios como a precaução foram incluídos em diversos documentos, incorporados, posteriormente, nas legislações internas dos Estados e nos códigos de condutas das empresas transnacionais. Diversas cúpulas mundiais foram realizadas, por exemplo, com o propósito de combater o aumento do buraco na camada de ozônio e mitigar as mudanças climáticas antrópicas. Definitivamente, a atenção à necessidade de cuidar do meio natural³, prevenindo ou buscando a reparação civil do dano é consolidada no âmbito internacional. Há, de fato, uma governança global ambiental⁴, capitaneada, até certo ponto, pela Organização das Nações Unidas (PNUMA, UNICRI⁵, etc.).

³ Entendendo aqui meio natural em sentido amplo, englobando, portanto, os espaços com interferência humana.

⁴ Para Barros-Platiau, *et al*, (2004, p. 106), “a governança global/internacional é o objeto de estudo do campo denominado “organizações internacionais”. Mais claramente, o objeto de estudo deste campo seria verificar como pode existir governança na ausência de governo”. Mesmo assim, a conceituação de Governança Global não é bem delineada: “Se governança é um sistema de ordenação e não há hierarquia entre ordem e governança, seja esta última com ou sem governo, constituiu-se uma tautologia. A ordem é estabelecida por meio da governança, que por sua vez é um mecanismo de ordem. Isto é, ordem explicando a ordem”.

⁵ O *United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute* é um Instituto de treinamento e pesquisa vinculado à ONU, que tem, entre outros, o objetivo de formular e implementar políticas públicas voltadas ao tema. Por exemplo, em trabalho voltado ao combate à fabricação e distribuição de pesticidas ilícitos, o Instituto explica que, “*without a clearer understanding of the legal context, liability of actors, the penalties related to illicit pesticides and the corresponding potential harmful consequences and impacts, authorities cannot respond appropriately and effectively to the investigative and legal challenges presented by illicit pesticides*”. Assim, “*UNICRI will conduct training needs assessments with national*

Entretanto, as recentes pesquisas científicas evidenciam o agravamento das condições ambientais na maior parte do planeta, revelando a insuficiência/ineficácia dos atuais instrumentos jurídicos de proteção. Nesse contexto, há de se questionar os rumos que essa governança global pretende tomar para tornar o arcabouço técnico-legal suficiente à proteção do meio ambiente; ou, melhor dizendo, deve-se refletir sobre o real interesse internacional em proteger – e em que dimensão – esse bem vital universal.

Este artigo tem como proposta apontar a urgência – e viabilidade – da inclusão da temática penal nas discussões acerca da governança global ambiental, como política pública internacional, a ser internalizada, posteriormente, nos países. Objetivamente: a intenção é fomentar a elaboração de tipos penais internacionais. Pretende-se, todavia, demonstrar que o benefício disso vai bem além da singela criação de crimes e penas.

Para tanto, o trabalho se divide em duas partes: na primeira, expõe-se como a governança global ambiental, atualmente, busca conectar Estados e suas subdivisões administrativas, organizações internacionais, empresas transnacionais e sociedade civil em torno de objetivos comuns, relacionados ao incremento da proteção do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais. Restará demonstrado que há de fato um tecido multifacetado de atores e ações decorrentes dos avanços sobre o tema e sua importância ocorridos nas últimas décadas. Ficará claro, entretanto, a baixa coordenação entre estes agentes, promovendo uma alta quantidade de documentos, mas de baixa efetividade, sem efeitos cogentes.

Na segunda parte, o trabalho dedicar-se-á a apontar a urgência da tipificação de crimes internacionais contra o meio ambiente em tempos de paz, como meta para uma governança global mais coesa. Apontar-se-á que a definição de delitos perpassa por estudos acerca do mínimo a ser protegido, criando uma unidade de entendimento internacional sobre o assunto. Ao se tipificar condutas, também se investigam competência e instrumentos de coerção suficientes ao seu exercício, fato que também promove a unificação de teses e abordagens de ordem prática, um dos grandes problemas da governança hoje, carente de uma liderança mais efetiva, capaz de concentrar os entendimentos sobre o tema. Observando as instituições atuais e os avanços científicos, espera-se comprovar a viabilidade, em tese, da proposta.

stakeholders, and use this information to design, develop and deliver multidisciplinary national and regional capacity building workshops, seminars, trainings, and e-learning opportunities as well as requisite training materials, including manuals and toolkits” (UNICRI, United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute. Illicit pesticides, organized crime and supply chain integrity. 2016. Link: http://www.unicri.it/in_focus/on/Illicit_Pesticides. Acesso em 20 dez. 2019).

A conclusão arremata o estudo, mostrando que a governança global ambiental deve se ocupar, inicialmente no plano internacional, de criminalizar condutas graves atentatórias ao meio ambiente, sendo este um passo necessário e, talvez mais que isso, útil à confluência de entendimentos sobre os meios e mecanismos de proteção e repressão.

2. Governança global do meio ambiente: união de atores e ações para chegar aonde?

Há tempos, se sabe da capacidade humana de interferir significativamente no meio ambiente e nos seus ciclos naturais. O aumento tecnológico e a produção industrial em escala global levaram a humanidade a um patamar de qualidade de vida nunca visto no planeta, custando, todavia, severa degradação ambiental, com o desaparecimento de florestas, rios, extinção de espécies, poluição do ar, alterações climáticas micro e macro, etc (MARTIN-CHENUT; NEYRET; PERRUSO, 2019, p. 542).

Os problemas oriundos do progresso tecnológico (em especial os derivados do consumo irracional dos recursos naturais) clamam por soluções de âmbito global, através de ações coordenadas entre os diversos atores que impactam ou são impactados pela interferência antrópica no meio ambiente.

Nesse contexto, desde 1970, a Organização das Nações Unidas (ONU), como organismo máximo na articulação entre Estados, realiza encontros multilaterais com esta temática, ampliando, nos anos seguintes, a participação para além dos atores de direito público internacional, incluindo assim Organizações Não-Governamentais (ONG's), empresas transnacionais (TNC's⁶) e sociedade civil (LAGO, 2007, p. 52). O objetivo era – e ainda é – estabelecer diretrizes e ações que racionalizem o consumo de recursos naturais e sua proteção, a fim de evitar as drásticas mudanças projetadas (e já percebidas) por vários diagnósticos científicos, complexamente uníssonos na capacidade humana de afetar, até o momento, negativamente o meio ambiente global.

Não se falava, entretanto, em uma governança global. De fato, o termo 'governança' tem origem registrada no final da década de 1980, vinculado a um conjunto de princípios que guiavam o trabalho e ações de países que buscavam financiamento junto aos organismos de fomento internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Esta prática, chamada então de 'boa governança', tinha conotação precipuamente liberal, com objetivo de assegurar o respeito às leis que possibilitavam o pleno e eficaz funcionamento do mercado, conferindo, logo, segurança aos investimentos.

⁶ Do inglês *transnational companies*.

A mudança no conceito de governança – de uma receita liberal para a administração de problemas comuns – se deu após intensas pressões populares contra a frieza dos acordos firmados entre os organismos de fomento e os países devedores. O custo social do cumprimento da cartilha tornou-se insustentável, fazendo com que o próprio Banco Mundial se comprometesse com o desenvolvimento sustentável⁷, conferindo ainda papel mais relevante dos agentes locais e cidadãos.

O termo ganhou destaque definitivo na Comissão de Governança Global da ONU, em 1994. A partir de então, compreendeu-se que governança necessariamente importa em participação ampliada para além do conjunto de relações intergovernamentais, alcançando indivíduos e instituições, públicas e privadas, na administração dos problemas comuns a todos.

Num contexto global, a governança ganhou relevo significativo como um conjunto multidimensional de processos cumulativos, deslocando o poder da orientação local ou nacional para padrões globais, com interdependência e interconexão entre os diversos atores. A coerção é substituída pelo convencimento, a partir do relativo consenso, especialmente científico, sobre a emergência da sociedade global.

Quando se trata de meio ambiente, a governança global se mostra como ferramenta extremamente relevante na persecução de soluções para problemas comuns. Nesse sentido, a ONU criou, na Cúpula do Milênio⁸, em 2000, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM's): oito grandes grupos temáticos, estando o meio ambiente no objetivo 7.

Em decorrência destas metas, em 2015, surgiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como novo prazo estipulado para 2030. Os dezessete novos objetivos, incorporados à agenda de desenvolvimento da ONU, incluem vários pontos pertinentes ao meio ambiente, tendo como premissa a criação e desenvolvimento de uma rede de soluções, em escala global, envolvendo o máximo de agentes, no esforço comum de promover mudanças culturais, da família às transnacionais, na relação entre o homem e o meio ambiente (SILVA, 2018).

Hoje, há princípios bem estabelecidos; regras gerais sobre o uso racional dos

⁷Hoje, esse mesmo Banco Mundial, na COP-24, anunciou o aporte financeiro, em 5 anos, de 200 bilhões de dólares para apoiar países a tomarem ações climáticas ambiciosas. Link: <<https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2018/12/03/world-bank-group-announces-200-billion-over-five-years-for-climate-action>>. Acesso em: 3 dez 2018.

⁸Todos os 191 países e pelo menos 22 organizações internacionais firmaram compromisso no sentido de buscar alcançar os objetivos até o ano de 2015. Apesar dos avanços, as metas mostraram-se mais difíceis do que se imaginava, agravadas pelas sucessivas crises econômicas da década seguinte à Cúpula.

recursos naturais; conscientização da maior parte da população sobre o necessário cuidado com o meio ambiente⁹; códigos de conduta de empresas que respeitam – punindo, inclusive, o seu descumprimento – o descarte correto de resíduos; prêmios para ações e inovações de impacto positivo na mitigação de danos ambientais; objetivos comuns, globais e aceitos pela maioria absoluta dos países, dentre outros. Em outras palavras, há de fato uma governança global, uma rede planetária¹⁰ que, ao seu modo, busca alcançar soluções para um problema reconhecido, definido e devidamente trabalhado em inúmeros tratados, acordos, contratos, leis e códigos de conduta.

No Brasil, a governança multinível é perceptível¹¹, por exemplo, nas alianças entre prefeitos (Frente Nacional dos Prefeitos – FNP) e no Fórum de Secretários de Meio Ambiente das Capitais (CB27), onde são compartilhadas dificuldades e soluções para os problemas locais.

Todavia, o mesmo consenso científico que fomentou toda essa transformação há quase 50 anos, aponta hoje para uma piora das condições ambientais, em quase o todo o planeta, elevando o risco à segurança global. Diante disso, os questionamentos inevitáveis são: por que a governança global para o meio ambiente, uma das mais bem definidas no plano internacional, é ainda insuficiente a alcançar os objetivos traçados? Para onde esta governança está levando a humanidade? Quais os reais interesses envolvidos para que seus objetivos não sejam, até então, alcançados a contento?

Essas perguntas não são fáceis de responder. Há diversos poderosos atores envolvidos tanto na discussão dos problemas como entre os próprios agentes causadores destes. São juízes da própria causa. Não é de se estranhar que os

⁹ A INTERPOL, com sede em Lyon, na França, por exemplo, possui ramo próprio para tratar de redes criminosas nas áreas de pesca, silvicultura, poluição e vida selvagem. Segundo PUCCI, “no âmbito suprarregional, os setores de inteligência da INTERPOL têm envidado esforços com vistas a investigar as condutas mais recorrentes em matéria de lesão ambiental, situando como prioridade investigativa o tráfico ilegal de resíduos, associado a fraudes, corrupção e falsidades documentais” (PUCCI, Rafael Diniz. “Criminalidade Ambiental Transnacional. Desafios para sua regulação jurídica, Tese (Doutorado), São Paulo, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo – USP. 2012).

¹⁰ A ICLEI é a principal Rede Transnacional de cidades, envolvendo mais de 1.500 cidades e regiões, conectando atores e políticas, do local ao global, compartilhando conhecimento, soluções, além de pressionar, em todas as escalas, por políticas robustas a favor do desenvolvimento sustentável urbano. Link: < <https://www.iclei.org/en/Home.html>>. Acesso em: 3 dez 2018.

¹¹ Apesar dos variados locais de discussão, diversos problemas são encontrados na prática: praticamente não há diálogo federativo; canais institucionais insuficientes; apoio financeiro de fundos internacionais, o que dificulta a distribuição dos recursos; poucas considerações sobre o consumo na vida urbana dos recursos naturais, focando-se apenas na gestão local, e, portanto, refletindo problemas locais, como poluição do ar e destinação dos resíduos sólidos; ou seja, os atos não espelham a agenda da governança global ambiental. (MACEDO, 2017).

avanços se dão mais no campo das palavras (e aqui leia-se ratificação de princípios, declarações de boa vontade, etc.) que das ações. Para efeito deste estudo, buscar-se-á iluminar a primeira questão.

Analisando o arcabouço legal decorrente desta governança global, percebe-se que não há, apesar da importância vital dos bens em jogo, crimes internacionais contra o meio ambiente (PATHAK, 2016, p. 385). Este fato é de se estranhar, pois, como dito, causar danos ambientais é considerado crime em contexto de guerra, conforme o Estatuto de Roma, passível de persecução penal pelo Tribunal Penal Internacional. Em tempos de paz, todavia, não há tipo próprio para a mesma conduta, levando a crer que o bem protegido não merece a atuação mais severa proporcionada pelo direito penal.

Ora, claro que o meio ambiente merece a máxima proteção do direito. Até porque não há direito sem meio ambiente. Não há nada, aliás. Então, qual a razão para que condutas graves, atentatórias à própria existência humana, não sejam tipificadas como crime? O estudo do direito internacional penal talvez traga luz a esta questão.

Observa-se que no plano internacional a preocupação do direito penal sempre se relacionou com a guerra. A principal razão é a soberania. Na guerra, há de fato um risco (ameaça) à soberania, no seu conceito tradicional¹², provocando o estabelecimento de regras coercitivas entre países. Em qualquer outra situação, fora do contexto de disputa entre Estados, submeter um nacional a um crime internacional – julgado por uma Corte Internacional – seria mitigar essa soberania, subjugando o Estado a decisões fora de suas fronteiras.

A despeito disso, é comum encontrar diversos tratados multilaterais que abordam o assunto penal, especialmente no tema cooperação internacional para persecução de crimes transnacionais (tráfico de drogas, lavagem de capitais, organizações criminosas, etc.). os Tribunais *ad hoc* são também exemplos da interferência do direito penal no plano internacional, julgando, na maioria dos casos, a atuação do Estado contra os direitos humanos de seus indivíduos. Por fim, o grande exemplo de flexibilização da soberania para processar e julgar indivíduos por prática de crimes internacionais é o Tribunal Penal Internacional (TPI), de Haia, em atividade desde 2002, cujo Estatuto de Roma define 4 (quatro) núcleos principais de crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão¹³.

¹² Para Jesus (2010, p. 223), “Paz de Vestfália é concebida como um marco fundamental do sistema laico das interações e dos princípios estatais modernos, como a soberania territorial, a não-interferência na política doméstica dos demais Estados e a tolerância entre unidades políticas dotadas de direitos iguais”. Pondera, entretanto, o autor que “as interpretações alternativas do impacto da Paz de Vestfália para as relações internacionais e para seu estudo indicam que a igualdade formal entre os Estados intensifica dificuldades na resposta às diferenças na cultura, na religião e no modo de vida”.

¹³ Art. 5º do Estatuto de Roma.

Mas, mesmo neste caso, o Escritório da Promotoria¹⁴ não pode simplesmente iniciar a ação diretamente no Tribunal, sem antes identificar se houve a persecução penal internamente, no próprio Estado membro. O princípio da subsidiariedade desta Corte, portanto, possibilita a atuação desta somente quando o crime investigado não é processado corretamente no país de origem. Com essa saída técnica, os Estados acataram o Tratado sem comprometer demasiadamente sua soberania. Como se demonstrará na segunda parte deste trabalho, esta característica não prejudica a proteção do bem tutelado, pelo contrário, potencializa o alcance da lei penal.

Relevante destacar que os tipos penais que compõem o rol de crimes puníveis no TPI não foram escolhidos aleatoriamente. As condutas descritas no Estatuto são as tradicionalmente consideradas ilegais, daí relacionadas à guerra, circunstância mais ameaçadora à segurança global por mais de 400 anos¹⁵.

Nesse sentido, uma importante inovação, consolidada no TPI, é a possibilidade de indivíduos serem processados penalmente por práticas de crimes no âmbito interno do Estado, sem implicação direta em outros. A construção técnico-jurídica para legitimar tal atuação é desenvolvida desde a formação da ONU, que assumiu, junto com o Conselho de Segurança, o posto de conciliador e – quando isso não basta – polícia do mundo, determinando sanções econômicas e, no extremo, intervenções militares.

A justificativa da ONU, que culminou na criação do Tribunal Penal Internacional, permanente e, a depender do Conselho de Segurança, de competência global¹⁶, é fundamentalmente lastreada na necessidade de promover a segurança no mundo. Para tanto, ampliou-se o que se entende por ameaça a esta segurança, alcançando eventos que antes eram considerados assuntos internos dos Estados. Solidificou-se a ideia de que o desrespeito aos direitos humanos, mesmo num contexto exclusivamente doméstico, merece reprovação e, mais, atuação mundial, cabendo a intervenção necessária à estabilidade da região.

Hodiernamente, resta claro que a ONU – seja através do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral – continua, através de Resoluções, ampliando o conceito de segurança, alcançando, inclusive, o meio ambiente (AMORIM, 2015, P. 131). Esse entendimento, sem dúvida, encorpa os

¹⁴ O Escritório da Promotoria do TPI é órgão independente, mas vinculado a esta Corte, com função de promover as investigações e ações penais relativas aos crimes tipificados no Estatuto de Roma.

¹⁵ Considerando-se os primeiros Tratados sobre a paz, como objetivo comum dos Estados.

¹⁶ Esta característica, própria do Escritório da Promotoria e sua relação com o Conselho de Segurança, será melhor explorada no segundo tópico da pesquisa.

alicerces da governança global ambiental.

A atenção ao meio ambiente é reforçada nesta última década, diante das previsões cada vez mais desanimadoras, especialmente sobre o aquecimento global. Na última Conferência das Partes (COP-24, realizada em Katowice, na Polônia), o Secretário-Geral da ONU António Guterres enfatizou, na abertura: “A mudança climática é a maior ameaça à segurança humana”. Nesse diapasão, há de se buscar mecanismos que ampliem a proteção ao meio ambiente de forma eficaz, reconhecendo as boas práticas e punindo as condutas frontalmente contrárias à segurança planetária.

Diante desse desafio, a governança global ambiental revela-se como o único instrumento capaz de promover uma articulação entre todos os diferentes atores importantes ao tema, ampliando a participação nos processos decisórios, estimulando a cooperação voluntária a partir dos consensos alcançados, para que os diversos arranjos institucionais (princípios, regras, procedimentos, códigos, etc.) operem em harmonia, em prol do objetivo comum da humanidade: encontrar um equilíbrio num planeta de desigualdades.

No tópico seguinte, será demonstrado que a criminalização de algumas condutas atentatórias ao meio ambiente deve ser parte integrante desta governança global, podendo trazer bons resultados, já observados em outros temas. Comentar-se-á acerca da viabilidade da tipificação e da eficácia do direito internacional penal na proteção de bens jurídicos relevantes.

3. O próximo e necessário passo: crimes ambientais internacionais (em tempo de paz)

Na sistemática da governança global ambiental de hoje, uma das metas recorrentes é ampliar a cooperação entre os diferentes institutos e pessoas que compõem essa grande rede. Vê-se esse esforço, por exemplo, quando, em novembro de 2018, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente¹⁷ (PNUMA), em parceria com 28 bancos, lança uma consulta pública global sobre os princípios para serviços financeiros responsáveis¹⁸, alinhados ao Acordo do Clima de Paris e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A adesão a protocolos sustentáveis é, entretanto, pulverizada, dependente da boa-vontade das instituições, públicas e privadas, para a sua aplicação. Ainda,

¹⁷ O PNUMA tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras (Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>. Acesso em: 3 dez. 2018).

¹⁸ Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-meio-ambiente-e-28-bancos-lancam-principios-para-servicos-financeiros-responsaveis/>>. Acesso em: 4 dez. 2018.

as diferentes interpretações sobre a amplitude das ações promovem diferentes avanços – quando há – nas variadas partes do globo. Nesse contexto, o direito internacional penal pode oferecer uma solução *top-to-bottom* à pluralidade de abordagens, pelo menos quanto ao mínimo a ser protegido.

Explica-se, utilizando, para tanto, o exemplo do Tribunal Penal Internacional. Ao ratificarem o Estatuto de Roma, os Estados signatários se obrigaram a internalizar os crimes ali elencados¹⁹, ou seja, os tipos penais dos artigos 6º ao 8º do Estatuto devem ser crimes também nos ordenamentos internos dos países. Só assim o TPI pode exercer competência, já que, conforme os princípios da subsidiariedade e complementariedade, a Corte atua quando o fato delituoso não for devidamente processado no local.

Como se percebe, esta internalização dos tipos penais internacionais provoca uma padronização de condutas que, em diversos Estados, passam a ser consideradas crimes. Hoje, não há relevantes divergências entre os signatários do Estatuto sobre o que significa um genocídio²⁰ ou um crime contra a humanidade²¹, ambas as práticas consideradas reprováveis. Assim, busca-se punição para agentes que cometem os crimes mais graves no plano internacional²².

19[□] Sobre esta obrigação, ver: NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. *La Cour pénale internationale: «Que sais-je?»* n° 4086. Presses Universitaires de France, 2018.

20[□] Diz o art. 6º do Estatuto de Roma: entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

21[□] Enuncia o Art. 7º do mesmo Estatuto: entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

22[□] É o que se vê no art. 1º do Estatuto de Roma: "É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto".

Aliando-se a já identificada securitização no âmbito da ONU – onde o leque de circunstâncias que comprometem a segurança global é significativamente ampliado – ao caráter vinculante e coercitivo de um Tribunal Penal, tem-se a possibilidade de discutir qual o mínimo que merece ser protegido pelo direito internacional através da tipificação de atos extremamente danosos ao meio ambiente.

Deve existir, como se achou para o trato dos direitos humanos²³, um limite na administração do meio ambiente, linha esta que, ultrapassada, configuraria conduta inaceitável, oposta à própria vida em coletividade, logo, contrária a qualquer ordenamento jurídico. A dificuldade de se encontrar este limite não é intransponível. Novamente, o TPI serve de exemplo. Hoje, existem 123 (cento e vinte e três) Estados-Parte do Estatuto, de todas as regiões do mundo²⁴. Ou seja, todos concordam que os bens protegidos pelos tipos penais elencados no documento merecem repressão penal. Estabeleceu-se um limite.

Não se nega a dificuldade de buscar uma tipificação que satisfaça os diversos interesses envolvidos. Mais, que seja viável juridicamente e efetiva na prática²⁵. Os estudos nesse sentido, todavia, ganharam destaque nos últimos anos, especialmente na Europa, alimentados pela profusão de pesquisas científicas sobre o meio ambiente e o impacto da atividade humana. Entre os autores,

23 Por óbvio, não se quer dizer que não há discussão sobre o que é “direitos humanos” no contexto internacional. Sustenta-se aqui que, afora as questões culturais, há relativo consenso internacional sobre o mínimo que merece respeito e proteção legal sobre o tema. Para mais informações sobre direitos humanos e multiculturalismo, entre outros, ver SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

24 Os últimos países a ratificar o Estatuto foram Costa do Marfim (África), em 2013, Palestina (Ásia), em 2015 e El Salvador (América Central), em 2016. Ao todo, são 33 países africanos, 19 asiáticos, 18 do leste europeu, 24 do oeste europeu e 29 do continente americano. Como se nota, há relevante variação cultural, de todas as partes do mundo, convergindo na necessidade de proteção penal internacional, especialmente, de direitos humanos basilares. Para a lista completa de países signatários, ver: < https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/states%20parties%20_%20chronological%20list.aspx>. Acesso em: 4 dez. 2018.

25 Há autores que defendem, ao contrário deste trabalho, a abolição da responsabilidade penal por danos ambientais, a fim de criar maior conformação entre os Tribunais nacionais e internacionais, a exemplo do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS, sigla em inglês). Al Hajjaji diferencia Responsabilidade Penal por Danos Ambientais (RLED) e Responsabilidade Civil por Danos Ambientais (CLED), explicando que os demandantes de países onde há repercussão penal na matéria têm dificuldades em recorrer nesta Corte, pela falta de compatibilidade entre as responsabilidades e possíveis sanções, convertendo-as, ao final, em responsabilização civil (AL HAJJAJI, Shams Al Din Ahmed. *Criminal Liability for Environmental Damage – National Courts versus the International Tribunal for the Law of the Sea*, Groningen Journal of International Law, Vol. 5, No. 1, 2017).

cite-se Lauren Neyret, Kathia Martin-Chenut²⁶, Valérie Cabanes e Polly Higgins²⁷: seus trabalhos buscam fundamentar a importância de propor normas que definam crimes internacionais ambientais, além de sugerir tipos penais.

Para este estudo, importa revelar que a definição de tipos penais internacionais traz benefícios para além da possibilidade de se punir agentes por ataques ao meio ambiente. E, este valor tem relação direta com um dos principais objetivos do direito penal: ao proteger bens jurídicos essenciais, estabelece-os, obrigando a atuação de todos os atores na promoção e observância desses valores fundamentais. Diferente de um ato (comissivo ou omissivo) irregular é uma conduta criminosa. Aquele, precário apenas por uma inobservância técnica, é seguramente menos gravoso do que a última, contrária ao próprio conjunto de regras que harmoniza a vida em sociedade.

A sanção penal carrega outras vantagens na busca pela proteção do meio ambiente. Especialmente na seara internacional, onde, por vezes, o dano causado é irreparável, a simbologia da pena pode trazer efeitos preventivos positivos, talvez maiores do que o caráter repressivo. Por exemplo, o caso conhecido como “*dieseltgate*”, em 2015, desencadeou uma sucessão de investigações, iniciada pela Agência Americana de Meio Ambiente (US EPA²⁸), diante de motores diesel manipulados pela Volkswagen para apresentarem níveis de emissão de gás nitrogênio menores que a realidade. Os processos criminais decorrentes já levaram engenheiros, dirigentes e diretores da transnacional à prisão, além da aplicação de multas elevadas.

Não há dúvidas de que, neste caso, o caráter penal das ações ampliou o reflexo por toda a indústria automobilística, tendo reverberações na Alemanha contra outras empresas, como Audi, BMW e *Porsche*. Aqui, a prisão dos envolvidos não repara em nada o prejuízo ambiental causado, mas certamente macula o, talvez, principal bem destas empresas: a imagem. A crise provocou diversas ações, na tentativa de recuperar a confiança da marca, entre elas o

²⁶ Os autores trazem duas propostas de tratados internacionais: a Convenção Ecocrimes e a Convenção Ecocídio. Na primeira, crimes menores contra o meio ambiente seriam uniformizados no plano internacional, replicados nos países, similar ao que ocorre no Estatuto de Roma. Já na segunda, os autores criam um novo tipo penal, mais gravoso, com o fito de combater danos massivos ao meio ambiente no plano internacional (MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 550 e 560).

²⁷ HIGGINS, Polly. *Eradicating Ecocide: Exposing the Corporate and Political Practices Destroying the Planet and Proposing the Laws to Eradicate Ecocide*. Shepard-Walwyn (IPG), 2016. A proposta inclui o ecocídio como 5º crime de competência do TPI, somando-se ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Para a íntegra da proposta de emenda ao Estatuto de Roma, ver <<https://www.endecocide.org/wp-content/uploads/2016/10/ICC-Amendments-Ecocide-ENG-Sept-2016.pdf>>, acesso em 20 fev. 2018.

²⁸ Do inglês *United States Environmental Protection Agency*.

reparo dos 11 milhões de veículos adulterados, promessas de respeito ao meio ambiente, etc.²⁹.

Entretanto, este exemplo é emblemático também para revelar a necessidade de se criminalizar o dano ambiental, não somente o ludibrio da marca perante seus clientes. Afinal, as regras (rigorosas, especialmente americanas e europeias) que exigiam observância ao limite de gás poluente têm como objetivo proteger o meio ambiente, que, logicamente, foi abalado por anos de emissão de gás ilegal dolosa³⁰.

Num contexto de governança global, a existência de um crime ambiental internacional pode encontrar reflexo nos códigos de conduta das empresas transnacionais. A prática de um crime por qualquer dos indivíduos numa grande companhia³¹, com determinações rígidas quanto aos seus diretores e funcionários, é deveras mais grave do que o descumprimento de normas cíveis ou administrativas. Assim, como ocorre na União Europeia, os bens jurídicos essenciais, garantidos pelas normas tradicionais, são reconhecidos nos documentos das transnacionais, que, também, proíbem a violação destes valores. Reforçar-se-ia a proteção do meio ambiente, sob pena de prática de um crime internacional.

O momento para a tipificação destes crimes é oportuno. Já há a previsão de crime para ataques ao meio ambiente num contexto de guerra, que sejam graves, extensos e duradouros, claramente excessivos em relação à vantagem militar³². A ONU, através da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança, expõe cada vez mais (em todos os documentos, em especial nas Resoluções³³)

29 A medida mais recente, de 4 de dezembro de 2018, foi anunciar que a última geração de motores à combustão será lançada em 2026, alterando, após, toda sua linha automotiva para **m o t o r e s e l é t r i c o s**. <https://www.reuters.com/article/us-volkswagen-emissions-combustion/volkswagen-says-last-generation-of-combustion-engines-to-be-launched-in-2026-idUSKBN1O32O6>. Acesso em: 5 dez. 2018.

30 Estima-se que, no ano de 2007 a Volkswagen, diante do fracasso do projeto do motor a diesel menos poluente, conforme as regras americanas, adulterou-o para, nos testes, apontar índices de emissão de gás menor. Na realidade, conforme medições realizadas em 2014, os níveis de emissão eram 40 vezes maiores do que o permitido. Ou seja, passaram-se 7 anos com milhões de carros poluindo bem acima do limite legal. <https://oglobo.globo.com/economia/cronologia-do-escandalo-do-dieselgate-da-volkswagen-23054503>. Acesso em: 4 dez. 2018.

31 A nova Cartilha de Conformidade Ambiental para a Indústria da FIESP e do CIESP estimula as empresas a adotarem um programa de conformidade ambiental, como forma de adequação as leis trazendo “benefícios que vão desde a melhoria da governança corporativa, racionalização de custos, oportunidades de inovação e de negócios e acesso a mercados internacionais até melhoria da imagem corporativa e prevenção contra aplicação de multas, pagamentos de indenizações e crimes ambientais” (FIESP, CIESP. Direito Ambiental. Cartilha de Conformidade Ambiental para a Indústria – 2018, p. 11).

32 Art. 8º, 2b, iv, do Decreto 4.388/2002, Estatuto de Roma, promulgado no Brasil em 25 de setembro de 2002.

33 Já no ano de 1982, a Assembleia Geral da ONU, na Resolução 37/7 reafirmava seus

a necessidade de preservação e cuidado do meio ambiente como fator de manutenção da paz. O G20, na reunião em dezembro de 2018³⁴, declarou a importância da colaboração entre *stakeholders* públicos e privados no fortalecimento da gestão de riscos, proteção da biodiversidade e redução dos impactos das mudanças climáticas, amparados na comunidade científica para incrementar a eficiência e sustentabilidade das Cadeias Globais de Valor Agroalimentar.

Ou seja, o próximo passo na governança global ambiental deve ser definir condutas danosas ao meio ambiente que: comprometam diretamente a segurança (nacional e internacional), logo, turbando a paz; causem excessivo prejuízo socioambiental, em comparação com os ganhos econômicos; e ataquem significativamente, direta ou indiretamente, o equilíbrio climático planetário.

Esta, todavia, é a primeira etapa pra tornar a persecução penal internacional, na área ambiental, uma realidade. Há de se desenvolver estudos sobre a competência para julgamento destes crimes, parâmetros na produção e avaliação de provas, legitimidade das partes, ferramentas de cooperação e mecanismos que possibilitem o alcance global das normas.

Todos são aspectos de difícil arremate. O Tribunal Penal Internacional, entretanto, pode apresentar parte da solução. Além de ser uma Corte permanente, já em funcionamento, com regras que privilegiam a imparcialidade dos julgadores e acusadores³⁵, possui disposições que tratam dos princípios basilares do direito internacional penal³⁶ e formas de cooperação com os

propósitos basilares: manutenção da paz e segurança, alertando que “*Mankind is a part of nature and life depends on the uninterrupted functioning of natural systems which ensure the supply of energy and nutrients*”, determinando ainda que “*States and, to the extent they are able, other public authorities, international organizations, individuals, groups and corporations shall: (...) Implement the applicable international legal provisions for the conservation of nature and the protection of the environment;*”. (GENERAL ASSEMBLY, Resolution 37/7, Index A/RES/37/7, 28 de outubro de 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 5 dez. 2018). Pode-se citar outras resoluções recentes, como exemplo: 47/37 AG, 62/28 AG, 687 Conselho de Segurança. 34^o Grupo das 20 maiores economias mundiais, com reuniões periódicas. A mais recente aconteceu em Buenos Aires, na Argentina, em dezembro de 2018. A despeito do tema principal ser a economia, o meio ambiente foi pauta relevante. <https://g20.org/sites/default/files/buenos_aires_leaders_declaration.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2018.

35^o Quando se argumenta pela imparcialidade do órgão acusador (o Escritório da Promotoria, no TPI), afirma-se que este deve proferir a acusação a partir das provas colhidas, e não movido por interesse ou sentimento pessoal. O objetivo é alcançar justiça, seja a decisão favorável ou não ao acusado.

36^o No Capítulo III (arts. 22 a 33) do Estatuto de Roma encontram-se os princípios gerais, entre eles *nulla poena sine lege*, não retroatividade *ratione personae* e inimputabilidade biológica (18 anos).

Estados Partes detalhadas³⁷.

Aproveitar a estrutura do TPI para determinar a competência dos crimes internacionais contra o meio ambiente parece ser um caminho mais viável do que aguardar – por ratificação de um novo tratado – a criação de um tribunal ambiental internacional. Mais do que isso: a Corte já prevê a interação com o Conselho de Segurança da ONU³⁸, possibilitando ampliar seu alcance para todo o planeta (o que dificilmente seria possível numa nova corte).

A relação entre o TPI e a ONU pode se revelar mais intensa, favorecendo a persecução criminal ambiental no âmbito do Tribunal. A Assembleia Geral, principal órgão deliberativo da ONU, já se ocupou de suprir a inatividade – causada principalmente pelos impasses entre os seus membros durante a guerra-fria – do Conselho de Segurança, em assuntos concernentes a este. A Corte Internacional de Justiça, em parecer consultivo do ano de 1961³⁹, reconheceu a possibilidade de intervenção da Assembleia, por exemplo, em temas de segurança internacional. Com a visão hoje ampliada – para incluir questões ambientais – das circunstâncias que afetam a paz, este reforço incrementa as possibilidades de interação e cooperação entre os organismos.

Assim, com a criação de crimes internacionais ambientais em tempos de paz e a fixação da competência numa estrutura já existente, tem-se a possibilidade de, mais do que impor sanções, manter o mundo vigilante, o que pode ser mais valioso do que a própria pena.

Considerando a governança global um conjunto de ferramentas que possibilitam a definição de problemas específicos comuns, para elaborar, conjuntamente, soluções compartilhadas, não é possível crer que o direito penal, com suas características coercitivas, preventivas e reparadoras, não esteja na ordem do dia das proposições. Sem um crime internacional, alguns Estados aprovam leis penais – de diferentes rigores – para coibir danos ambientais no âmbito interno, deixando à margem um sem número de condutas graves.

Se a proposta é tornar a proteção ao meio ambiente mais robusta, coerente entre os Estados e eficaz, o caminho pode ser a tipificação de crimes

³⁷ A cooperação encontra-se no Capítulo IX do Estatuto de Roma, tratando desde a obrigação de cooperar (art. 86), pedidos de cooperação (art. 87), entrega de pessoas ao Tribunal (art. 89), até outras formas de cooperação (art. 93), como realizar buscas e apreensões (1.h), Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova (1.j).

³⁸ Artigo 13, b, Estatuto de Roma.

³⁹ A Corte Internacional de Justiça reconheceu que a Carta da ONU confere ao Conselho de Segurança a competência primordial, mas não exclusiva, sobre o tema manutenção da paz e segurança internacionais, legitimando as ações da Assembleia Geral em relação a questões concretas, como determinações de missões de paz (AMORIM, 2015, p. 57).

ambientais internacionais, processados em cooperação com a ONU, aproveitando-se do arcabouço principiológico construído nas últimas décadas, da experiência do TPI e do incremento da atuação do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral nas questões relacionadas à segurança e à paz.

4. Conclusão

Há, de fato, uma governança global ambiental, envolvendo Estados, sociedade civil, organizações não-governamentais, Organizações Internacionais, empresas transnacionais. Os inúmeros documentos, tratados, leis, códigos de conduta, revelam a complexidade e o alcance pluridimensional desta rede.

A resposta do meio ambiente colhida pela ciência – que avalia as condições ambientais com cada vez mais frequência e acurácia – não corresponde, entretanto, aos esforços engendrados, em grande parte pela coordenação falha entre os agentes, imprecisão dos objetivos, indecisão sobre os métodos de proteção e ausência de determinações coercitivas.

A constituição de crimes internacionais surge como proposta para solução de alguns dos problemas encontrados na governança global ambiental. Primeiro, uniformiza o entendimento sobre um mínimo a ser protegido, um limite sob o qual condutas são inadmissíveis, merecendo reprovação global. Segundo, funcionaria como modelo para ordenamentos jurídicos nacionais, internalizados e processados localmente. Terceiro, com seu caráter coercitivo, puniria os transgressores e, principalmente, estimularia códigos de prevenção, nos principais agentes, baseados, no mínimo, no limite da proteção conferida pela norma.

O momento é favorável, com a sintonia das pesquisas científicas no sentido de que se deve, urgente, tomar medidas que venham proteger o meio ambiente, sob pena de alteração brusca do modo de vida da maioria dos seres humanos. Essa assertiva, cada vez mais consensual (basta ver o posicionamento quase unânime⁴⁰ do G-20 sobre a necessidade de soluções para as questões ambientais), reforça a possibilidade de avanço nos acordos ambientais, incluindo a criminalização de determinadas condutas mais gravosas.

O próximo passo, portanto, na governança global ambiental deve considerar

⁴⁰ Donald Trump, presidente dos Estados Unidos, foi o único a discordar do posicionamento: “*The United States reiterates its decision to withdraw from the Paris Agreement, and affirms its strong commitment to economic growth and energy access and security, utilizing all energy sources and technologies, while protecting the environment*” (G-20 Leaders Declaration: building consensus for fair and sustainable development. Link: < https://g20.org/sites/default/files/buenos_aires_leaders_declaration.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2018).

meios de definir e criminalizar condutas danosas, em caráter internacional, deixando claro que não mais se admite, na urgência que o século XXI reclama, a destruição massiva e voluntária do meio ambiente, sem qualquer sanção penal.

Referências

AL HAJJAJI, Shams Al Din. Criminal Liability for Environmental Damage—National Courts Versus the International Tribunal for the Law of the Sea. *Groningen Journal of International Law*, 2017.

AMORIM, João Alberto Alves (2015). “A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI”. São Paulo: Atlas.

BARROS-PLATIAU, A. F. (2004). “Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental”. In: Sandra Cureau (Org.). *Meio Ambiente*. 1ed. Belo Horizonte: Lastro.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. (2018). “Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?”. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226.

FIESP, CIESP. (2018). Direito Ambiental. *Cartilha de Conformidade Ambiental para a Indústria*.

G-20 Leaders Declaration: building consensus for fair and sustainable development. Link: <
https://g20.org/sites/default/files/buenos_aires_leaders_declaration.pdf>.
Acesso em: 5 dez. 2018.

GENERAL ASSEMBLY, Resolution 37/7, Index A/RES/37/7, 28 de outubro de 1982. Disponível em: <
<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>.
Acesso em: 5 dez. 2018.

HIGGINS, Polly. (2016). “Eradicating Ecocide: Exposing the Corporate and Political Practices Destroying the Planet and Proposing the Laws to Eradicate Ecocide”. Shepard-Walwyn (IPG).

JESUS, Diego Santos Vieira de. (2010). “O baile do monstro: o mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas”. *História* (São Paulo), v. 29, n. 2, p. 221-232.

LAGO, André Aranha Corrêa.(2007). “Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas”. Brasília: Thesaurus Editora.

MACEDO, Laura Silvia Valente de. (2017). “Participação de cidades brasileiras

na governança multinível das mudanças climáticas” . *Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – USP.*

MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. (2015). “Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao ecocídio”. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 550 e 560.

NOLLEZ-GOLDBACH, Raphaëlle. (2018). “La Cour pénale internationale”:«Que sais-je?» n° 4086. *Presses Universitaires de France.*

PATHAK, Puneet. (2016). “International Environmental Crime: A Growing Concern of International Environmental Governance”. *US-China L. Rev.*, v. 13, p. 382.

PUCCI, Rafael Diniz (2012). “Criminalidade Ambiental Transnacional. Desafios para sua regulação jurídica, Tese (Doutorado), São Paulo, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo – USP.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. (Coordenador). (2018). “Agenda 2030: ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável”. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.*

SOUSA SANTOS, Boaventura de. (2003). “Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural”. Vol. 3. Rio de Janeiro: *Civilização brasileira.*

UNICRI, United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute. Illicit pesticides, organized crime and supply chain integrity. 2016. Link: http://www.unicri.it/in_focus/on/Illicit_Pesticides. Acesso em 20 dez. 2019.